



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000188/2021  
**Processo:** 9175-00 2021

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 216/2021.**

**PROCESSO Nº: 9.175/2021.**

**PROJETO DE LEI Nº: 188/2021.**

**EMENTA:** "Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito Municipal, denominada Lei da Cultura Pro JF, e da outras providências".

**AUTORIA:** Antônio Aguiar.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 188/2021, que: "Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito Municipal, denominada Lei da Cultura Pro JF, e da outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P212020



No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

#### **Constituição Federal:**

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

#### **Constituição Estadual:**

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

#### **Lei Orgânica Municipal:**

"Art. 5.º A competência do Município decorre da autonomia que lhe assegura as Constituições Federal e Estadual e é exercida, especialmente, por:

(...)

II - decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, aplicação de suas rendas, sem prejuízo das obrigações legais ou constitucionais nos prazos fixados em lei;"

Por interesse local entende-se:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P212020



"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Conforme exposto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à matéria analisada no projeto, é de iniciativa concorrente a concessão de incentivo fiscal, veja-se:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.653/2020 - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - INCENTIVOS FISCAIS - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - INICIATIVA LEGISLATIVA - CONCORRENTE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** Salvo as matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, as demais questões serão de iniciativa concorrente. A iniciativa de lei em matéria tributária é concorrente, cabendo a qualquer membro do Poder Legislativo ou ao Chefe do Poder Executivo, ainda que cause impacto negativo no orçamento municipal, uma vez que as matérias relativas à reserva de iniciativa são previstas de forma taxativa, cujas hipóteses são insuscetíveis de ampliação pela via interpretativa. Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Data de Julgamento: 23/06/2021.

Cabe observar que a Lei Complementar 98/95, que serve como diretriz na elaboração de textos legais regulamenta que os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

**Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:**



I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", **seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

Dessa forma, **sugerimos que o Art. 10 em diante deve seguir com a numeração cardinal, conforme determina o art. 10º, I citado acima.**

Além disso, **deve ser excluído o Art. 12, que cria prazo ao Poder Executivo para regulamentar a matéria**, conforme julgado da ADI nº 3394 do STF.

Por fim, o Projeto de Lei em comento, **não está sendo proposto mediante Lei Complementar, ou seja, de forma incorreta** segundo os expressos termos da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 35, inciso II, verbis:

"Art.35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

(...)

II - código tributário;

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional devendo ser atendidas as sugestões acima destacadas, bem como a alteração da modalidade do Projeto de Lei Ordinário por Projeto de Lei Complementar**, de acordo com Art. 35, II, da Lei Orgânica.

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 29 de setembro de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/09/2021  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado via Intranet